



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Manacapuru		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades de Manacapuru – FMC, a ser instalada no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.		
<b>RELATORA:</b> Monica Sapucaia Machado		
<b>e-MEC N°:</b> 202319900		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>453/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/7/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise detalhada do pedido de credenciamento da Faculdades de Manacapuru – FMC, registrada sob o código e-MEC nº 29051, protocolado no sistema e-MEC em 22 de agosto de 2023. O pedido foi apresentado conjuntamente com solicitações de autorização para funcionamento de quatro cursos superiores: Direito, Enfermagem, Farmácia e Medicina Veterinária, todos no grau de bacharelado.

A instituição terá sua sede na Rua Pedro Rattes, nº 326, Centro, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, sob a manutenção do Centro de Ensino Superior de Manacapuru, entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 49.037.297/0001-59. Em atendimento às disposições legais, foram consultadas as bases da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, tendo-se verificado, em 28 de abril de 2025, a regularidade fiscal da mantenedora, atestada por certidão negativa de débitos e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS válidos à época.

A fase de instrução processual seguiu os parâmetros do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Foram analisados o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, o regimento interno, os documentos fiscais e contábeis da mantenedora, bem como os atos constitutivos, sendo a análise considerada satisfatória pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

A avaliação *in loco* da instituição foi realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 30 de outubro e 1º de novembro de 2024, conforme o Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, aplicável a instituições presenciais. O relatório da comissão avaliadora atribuiu os seguintes conceitos às dimensões avaliadas: 5,00 (cinco) para Planejamento e Avaliação Institucional; 4,60 (quatro vírgula sessenta) para Desenvolvimento Institucional; 4,56 (quatro vírgula cinquenta e seis) para Políticas Acadêmicas; 5,00 (cinco) para Políticas de Gestão; e 4,57 (quatro vírgula cinquenta e sete) para Infraestrutura. O conceito institucional contínuo foi 4,71

(quatro vírgula setenta e um), correspondente ao conceito faixa cinco, evidenciando desempenho excelente da instituição.

No tocante aos critérios da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a avaliação institucional superou todos os parâmetros exigidos no artigo 3º. A Instituição de Educação Superior – IES obteve conceito superior a três em todas as dimensões e apresentou, ainda, o plano de acessibilidade e o plano de fuga em caso de incêndio. Entretanto, no que se refere ao laudo técnico de segurança predial emitido pelo Corpo de Bombeiros, a instituição apresentou apenas o protocolo de solicitação, em trâmite no Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas. Apesar da ausência do laudo no momento da avaliação, a SERES entendeu que tal ausência não decorre de inércia da IES, mas sim de atraso imputável à administração pública estadual. Com base no Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que valoriza a boa-fé da instituição e o princípio da razoabilidade administrativa, a Secretaria propôs que a emissão do ato autorizativo fique condicionada à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, não sendo obstáculo para a tramitação do processo de credenciamento.

No que se refere aos cursos superiores vinculados, todos foram submetidos à avaliação *in loco* por especialistas do Inep. O curso superior de Enfermagem, bacharelado, apresentou desempenho destacado, com conceito final cinco, revelando solidez institucional na proposta e nas condições de oferta. Já os cursos superiores de Farmácia, bacharelado; Medicina Veterinária, bacharelado; e Direito, bacharelado, obtiveram conceito final três, o mínimo exigido para autorização. Contudo, analisando especificamente os indicadores internos dessas avaliações, verificou-se que esses três cursos superiores apresentaram conceitos insatisfatórios em dimensões essenciais, como infraestrutura e corpo docente, o que viola os critérios estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que exige conceito igual ou superior a três em todas as dimensões para fins de autorização. Ademais, o curso superior de Direito não alcançou o conceito mínimo de quatro exigido especificamente para a área, o que por si só impossibilita seu deferimento.

A análise qualitativa do relatório de avaliação institucional também destaca aspectos positivos da proposta da IES, como a previsão de participação da comunidade acadêmica nos processos de autoavaliação institucional, a valorização de ações afirmativas, a implementação de políticas de inclusão e inovação tecnológica, e uma proposta coerente de formação continuada para o corpo docente e técnico-administrativo. A infraestrutura física e tecnológica foi considerada adequada, com destaque para os laboratórios, salas de aula, biblioteca, espaços administrativos e instalações acessíveis.

Conclui-se, com base em todos os elementos analisados, que a Faculdades de Manacapuru – FMC demonstra condições plenas para o credenciamento institucional, apresentando um conceito institucional final de excelência. A SERES manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da IES e à autorização apenas do curso superior de Enfermagem, bacharelado, considerando que os demais cursos não atenderam aos critérios mínimos exigidos para autorização. Também ficou estabelecido que a publicação do ato autorizativo ficará condicionada à apresentação do laudo técnico de segurança predial – AVCB, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, esta relatoria acompanha a manifestação da SERES e conclui pelo credenciamento da Faculdades de Manacapuru – FMC, pelo prazo de cinco anos, bem como pela autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, condicionando-se a publicação do ato à apresentação do laudo técnico do Corpo de Bombeiros. Ao mesmo tempo, manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos de autorização dos cursos superiores de Direito,

bacharelado; Farmácia, bacharelado; e Medicina Veterinária, bacharelado, por não atendimento aos requisitos legais e regulatórios.

### Considerações da Relatora

Observa-se que a SERES manifesta-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdades de Manacapuru – FMC, considerando que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018. A análise realizada baseia-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que atribuiu à instituição Conceito Institucional – CI cinco, valor que representa excelência na escala avaliativa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

A visita de avaliação institucional, realizada entre os dias 30 de outubro e 1º de novembro de 2024, resultou nos seguintes conceitos por dimensão:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,56
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,57
<b>Conceito Final Contínuo: 4,71</b>	
<b>Conceito Institucional: 5</b>	

Não obstante o laudo técnico de segurança predial emitido pelo Corpo de Bombeiros não tenha sido apresentado, a instituição anexou o plano de fuga, o plano de acessibilidade e o protocolo de solicitação junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas. Diante disso, a SERES fundamenta-se no Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e no princípio da boa-fé objetiva, para condicionar a publicação do ato autorizativo à apresentação do referido laudo, sem, contudo, impedir o prosseguimento do processo de credenciamento.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao pedido, a Relatora destaca que o curso superior de Enfermagem, bacharelado, obteve Conceito de Curso – CC cinco, com desempenho elevado nas três dimensões avaliadas. Por outro lado, os cursos superiores de Direito, bacharelado; Farmácia, bacharelado; e Medicina Veterinária, bacharelado, apresentaram conceitos insatisfatórios em dimensões relevantes, não atendendo integralmente ao disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o que inviabiliza sua autorização.

Dessa forma, esta Relatora acompanha a manifestação da SERES, reconhecendo a qualidade institucional demonstrada pela IES, e manifesta-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdades de Manacapuru – FMC e à autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, condicionado à apresentação do AVCB. Ao mesmo tempo, acompanha a recomendação de indeferimento dos pedidos de autorização dos cursos superiores de Farmácia, bacharelado; Medicina Veterinária, bacharelado; e Direito, bacharelado, por não atendimento aos critérios legais e avaliativos vigentes.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades de Manacapuru – FMC, a ser instalada na Rua Pedro Rattes, nº 326, Centro, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Manacapuru, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente